PROCESSO: TC/008693/2024
ORIGEM: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE).
ASSUNTO: 53 – Denúncia
INTERESSADOS: HECA Construtora Ltda.
Anderson das Neves Nascimento - Denunciado
Frederico Galindo de Góes – Denunciado
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 194/2025
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 25912 PLENO

EMENTA: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) 1) Perda do Objeto. Arquivamento. 2) Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 26 de junho de 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 26 de junho de 2025.

Participaram do julgamento o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente em exercício), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho e Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2025 15:00:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/07/2025 07:26:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2025 10:32:10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/008693/2024 DECISÃO TC Nº 25912 PLENO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 10 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2025 15:00:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/07/2025 07:26:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2025 10:32:10

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, oferecida pela HECA Construtora Ltda., em face da Concorrência nº 10/2023, deflagrada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, cujo objeto é a restauração da Rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado, com valor total estimado no montante de R$ 65.701.572,68 (sessenta e cinco milhões, setecentos e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

A denunciante alega que recorreu administrativamente à comissão de licitação, conforme documentos a pag. 40 da peça unificada, alegando que a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda apresentou seus documentos de habilitação e proposta de preços com diversos pontos irregulares.

Diante disso, dentre outros pleitos, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata do processo licitatório Concorrência nº 10/2023, inclusive de eventual contrato administrativo firmado, até o julgamento final desta denúncia.

Após emissão de Parecer de admissibilidade e realização de algumas diligências, tanto a Coordenadoria de Engenharia como o Ministério Público de Contas opinaram pelo DEFERIMENTO da medida cautelar para suspender o andamento da Concorrência nº 10/2023, pela autuação do presente protocolo como denúncia e citação do gestor do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2025 15:00:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/07/2025 07:26:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2025 10:32:10

Após regular tramitação e deliberação Plenária, no dia 05 de dezembro de 2024, houve o DEFERIMENTO da medida cautelar pleiteada e a AUTUAÇÃO como DENÚNCIA, nos seguintes termos:

> *"VOTO pelo DEFERIMENTO da medida cautelar para suspender o andamento da Concorrência nº 10/2023, realizada pelo DER/SE e pela autuação do presente protocolo como denúncia e citação do gestor do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Concorrência nº 10/2023, no prazo de 5 dias, para:*
>
> *a. Desclassificar a primeira colocada, tendo em vista que foi aberto prazo para que a mesma comprovasse a exequibilidade de sua proposta de preço e no tempo oportuno, não comprovou;*
> *b. Analisar a proposta de preço da segunda menor preço na concorrência nº 10/2023, verificando ainda se atende as exigências contempladas no edital e seus anexos;*
> *c. Atendendo, que seja aberto o prazo de recurso administrativo quanto à decretação da classificação da proposta de preço da segunda colocada."*

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa e comprovaram o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas quando do deferimento da medida cautelar, fls. 3.351/3.359.

Com os autos, a COENGE, em sua análise conclusiva, opinou pelo arquivamento do processo, considerando o cumprimento integral da decisão cautelar pelo DER/SE. Sugeriu, ainda, que a obra seja incluída no planejamento das auditorias da COENGE para o ano de 2025, tendo em vista o volume de recursos envolvidos e a complexidade técnica da solução de drenagem.

Por fim, o douto Procurador-geral do Ministério Público Especial, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 194/2025, anuiu com o

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2025 15:00:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/07/2025 07:26:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2025 10:32:10

posicionamento da Coordenadoria de Engenharia desta Corte de Contas, entendendo pela **ARQUIVAMENTO da DENÚNCIA,** pela perda do objeto, nos seguintes termos**:**

> *"1. Pelo conhecimento da denúncia, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 205/2011 e no Regimento Interno do TCE/SE;*
> *2. No mérito, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, considerando que as irregularidades apontadas foram integralmente sanadas pelo DER/SE, com a desclassificação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., a classificação da empresa denunciante (HECA Construtora Ltda.) e a correção das falhas no projeto básico;*
> *3. Pelo arquivamento do processo, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Engenharia;*
> *4. Pela recomendação de inclusão da obra de restauração da Rodovia SE-160 no planejamento das auditorias da COENGE para o ano de 2025, considerando o volume de recursos envolvidos e a complexidade técnica da solução de drenagem, para verificação em acompanhamento, da regular execução contratual e da efetividade das correções promovidas no projeto básico."*

É o relatório.

VOTO

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2025 15:00:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/07/2025 07:26:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2025 10:32:10

Dentre os instrumentos de fiscalização e de auditoria desta Corte de Contas, destacam-se **a denúncia** e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em seu art. 64, autoriza a expedição de Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais.

No exercício do poder geral de cautela, as medidas de caráter provisório se tornam indispensáveis e imprescindíveis à efetividade tempestiva da atuação dos Tribunais de Contas, preservando-se, inclusive, a utilidade da deliberação final a ser tomada, impedindo que o eventual retardamento na apreciação da questão levantada culmine por afastar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da discussão.

No caso dos autos, a denúncia, em síntese, visava a desclassificação da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda por apresentar proposta potencialmente inexequível, bem como questionava aspectos do projeto básico da licitação.

Diante dos robustos indícios das irregularidades descritas pela denunciante, esta Corte de Contas, exercendo o poder preventivo de controle dos atos da Administração Pública, expediu medida cautelar determinando a desclassificação da referida empresa, bem como a análise da proposta da segunda colocada, que é justamente a empresa denunciante (HECA Construtora Ltda.).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2025 15:00:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/07/2025 07:26:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2025 10:32:10

Ademais, a intervenção desta Corte, através da atuação da sempre competente e operosa Coordenadoria de Engenharia, propiciou o saneamento das irregularidades no projeto básico que foram sanadas pelos gestores. Além disso, verifica-se que o próprio DER/SE, ora denunciado, por meio de sua Diretoria Técnica, fls. 3.353/3.359, reconheceu a procedência das alegações constantes na denúncia, procedendo à desclassificação da empresa Torre e à classificação da empresa HECA, ora denunciante, conforme documentação juntada aos autos, que comprova o cumprimento integral da decisão cautelar (Decisão TC 25395 – Pleno).

Diante disso, importante salientar que quando, no curso do processo, ocorrer fato superveniente que altere a situação de fato ou de direito sobre a qual se funde o pedido ou a defesa, caberá ao julgador considera-lo, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, conforme ditames do artigo 493 do CPC:

> *"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. "*

Nesse sentido, entendo que a decisão cautelar desta Corte de Contas devidamente cumprida aliada às alterações no projeto básico sugeridas pela COENGE e acatadas pelo DER, ora denunciado, implicam no esvaziamento do provimento jurisdicional requerido pela HECA CONSTRUTORA LTDA na presente peça denunciativa.

Assim, como bem salientado pelo MPC, está devidamente caracterizada ***a perda superveniente do objeto da denúncia***, *"uma vez que não há mais providência a ser adotada por esta Corte no que tange às irregularidades inicialmente apontadas. "*

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2025 15:00:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/07/2025 07:26:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2025 10:32:10

Isto Posto, ratificando os posicionamentos exarados pela COENGE e pelo Parquet de Contas, **VOTO** pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com o consequente **ARQUIVAMENTO** da presente DENÚNCIA.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2025 15:00:14
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/07/2025 07:26:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 10/07/2025 10:32:10